



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

VEREADORA

Seliane
da **SOS**

INDICAÇÃO Nº _____ DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

VEREADORA SELIANE DA SOS.

“Requer que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal solicitando a obrigatoriedade de comunicação, pelos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais do Município de Anápolis, aos órgãos de segurança pública ou municipais específicos, da ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais.”

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis.

Requeiro, nos termos do art. 88, § 1º alínea i, do Regimento Interno, que seja enviada Indicação ao Prefeito Municipal de Anápolis, **solicitando a obrigatoriedade de comunicação, pelos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais do Município de Anápolis, aos órgãos de segurança pública ou municipais específicos, da ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais.**

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um grave problema social que afeta milhares de pessoas em todo o Brasil, incluindo o Município de Anápolis. O contexto atual demanda ações efetivas e integradas para a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais. Nesse sentido, a proposta de instituir a obrigatoriedade de comunicação das ocorrências de violência doméstica pelos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais assume uma relevância indiscutível.

A comunicação obrigatória das ocorrências de violência doméstica pelos síndicos representa um passo significativo na sensibilização da sociedade sobre a gravidade dessa questão. Os síndicos, como líderes e representantes da comunidade condominial, desempenham um papel essencial na construção de um ambiente seguro e acolhedor. Ao estabelecer essa obrigação, promovemos a responsabilidade coletiva no combate à violência.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

VEREADORA

Seliane
da SOS

A proximidade dos síndicos com os moradores permite uma observação mais atenta das dinâmicas familiares e comportamentais, tornando-os agentes chave na identificação de casos de violência.

A lei se destina a proteger não apenas mulheres, mas também crianças, adolescentes, idosos e animais, que frequentemente são vítimas de violência em contexto doméstico. A notificação obrigatória assegura que todos os casos sejam tratados com a devida seriedade e atenção, contribuindo para a redução da impunidade e promovendo um ambiente mais seguro para todos.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade e a importância de instituir a obrigatoriedade de comunicação de ocorrências de violência doméstica pelos síndicos dos condomínios. Esta medida contribuirá significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, segura e humana, onde a proteção dos mais vulneráveis seja priorizada. Portanto, contamos com o apoio de todos para a aprovação desta lei, que representa um avanço no enfrentamento da violência em nosso município.

Vereadora Seliane da SOS
MDB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº DE DE DE 2026.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais do Município do Rio de Janeiro, aos órgãos de segurança pública ou municipais específicos, da ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais do Município de Anápolis, por intermédio de seus síndicos ou de seus administradores, devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil ou aos órgãos municipais especializados, a ocorrência ou a suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte quatro horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar ao condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada pelo Poder Executivo, devendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou dos animais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.